



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.727 - PR (2016/0132927-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INGERSOLL - RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
AGRAVANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ALYSSON AMORIM - PR059434
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.727 - PR (2016/0132927-4)

AGRAVANTE : INGERSOLL - RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE
AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO
LTDA
AGRAVANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ALYSSON AMORIM - PR059434
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda. e outras contra decisão que, aplicando a Súmula 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial das contribuintes.

As agravantes aduzem, em síntese, que "[...] a filial localizada no Estado do Paraná possui CNPJ próprio, patrimônio, direitos e obrigações distintos e independentes da matriz, detendo seu próprio domicílio tributário que é o Município de Araucária, sendo cristalinamente competente para sua fiscalização o I. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba" (e-STJ, fl. 735).

Na sequência, repisam os argumentos trazidos no especial.

Requerem, assim, a retratação da decisão agravada com o provimento do especial.

Apesar de devidamente intimada (e-STJ, fl. 472), a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.727 - PR (2016/0132927-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

A questão não comporta maiores discussões.

Conforme já mencionado anteriormente, esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/8/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.512.473/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.499.610/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2015)

Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0132927-4

**AgInt no
REsp 1.603.727 / PR**

Números Origem: 50040619320124047000 PR-50040619320124047000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : INGERSOLL - RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR
CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
RECORRENTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
RECORRENTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ALYSSON AMORIM - PR059434
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INGERSOLL - RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR
CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
AGRAVANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ALYSSON AMORIM - PR059434
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.